Câmara Municipal
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 91/2025

INICIATIVA: VER. THIAGO NEVES

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO CRIADOR DE PÁSSAROS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM."**

A proposta sob exame objetiva instituir, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o Dia Municipal do Criador de Pássaros, a ser celebrado anualmente em 10 de novembro, com os propósitos de valorizar a atividade tradicional e cultural da criação de pássaros, estimular a criação responsável e legalizada em conformidade com as normas ambientais, promover ações educativas voltadas à preservação das espécies e ao bem-estar animal, e incentivar o diálogo entre criadores, órgãos públicos, entidades ambientais e a sociedade.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, também se inserem no âmbito do interesse local a valorização da cultura de proteção e preservação das espécies e bem-estar animal, como vejamos:

> Art. 17 Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:
> [...]
> XVI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, "a", "c", "e", da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, perfeitamente cabíveis a iniciativa parlamentar.

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100390039003800350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por PABLO LORDES DIAS:08605163771 Data: 31/07/2025 17:40:48

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Importa destacar que, após consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br), e assim, não há outra Lei Municipal já homenageando o mesmo dia, o que reforça a pertinência da iniciativa.

Todavia, no art. 3º do projeto, utiliza-se o termo “poderão”, veiculando norma destituída de efeito vinculante e concreto. Configura-se inadequação do conteúdo normativo, uma vez que se trata de dispositivos meramente facultativos ou recomendatórios, sem imposição de dever jurídico ou previsão de sanção em caso de descumprimento.

Cumpre destacar que a função precípua da norma legal é a de criar, modificar ou extinguir direitos e deveres, com efeitos concretos na ordem jurídica. No caso em apreço, o dispositivo em questão não impõe obrigações, tampouco gera consequências jurídicas, tratando-se, portanto, de matéria que não se compatibiliza com o instrumento legislativo formal.

Ademais, o termo “poderá”, além de tratar de um dispositivo sem efeitos vinculante, concreto e sem impor dever jurídico, a Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, entende ainda que o referido termo, é verdadeiramente imposição de comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão, e assim, configurando invasão de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contrariando o artigo 48, § 1º, III, da LOM, conforme confere-se no Parecer Jurídico exarado ao PROCESSO: 46524/2025 (Veto 03/2025):

> Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.
> Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.
> Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão.
> Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100390039003800350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Pelo exposto, feitas as devidas considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e, em obediência aos artigos 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Exªs.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de julho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade com o identificador 3100390039003800350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.